

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 33/2025

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À
LEI Nº 1392-B, DE 25 DE JUNHO DE 2018,
QUE REFORMULA O CONSELHO
MUNICIPAL DE TURISMO — COMTUR, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE
SOUSA MARQUES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídico-legislativa referente ao Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1392-B/2018, a qual reformula o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

A proposição modifica a composição do Conselho, ampliando a representatividade de entidades governamentais e não governamentais, e ajusta a disciplina sobre as reuniões, estabelecendo periodicidade trimestral, possibilidade de deliberação com quórum reduzido após trinta minutos e autorização para realização de encontros extraordinários presenciais ou virtuais.

Em seguida, a matéria foi encaminhada a esta Assessoria, para exame quanto aos seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com a finalidade de subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a disciplina de sua própria organização político-administrativa. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Administração Municipal detém competência para, mediante projeto de lei, dispor sobre normas voltadas à estruturação e funcionamento da Administração Pública local, bem como sobre requisitos relacionados ao provimento de cargos públicos municipais, desde que respeitados os limites fixados pela Constituição e pelas leis federais.

Tal prerrogativa está reforçada pela Lei Orgânica do Município de Dianópolis, em seu art. 112, parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 112. Os Conselhos Municipais, criados mediante lei, serão integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação de matérias de sua competência.

Parágrafo único. A regulamentação dos Conselhos Municipais ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

No mesmo sentido, o art. 173, I, do Regimento Interno:

Art. 173. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II – à Comissão da Câmara Municipal;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo detém competência para tratar da matéria em exame, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, no art. 112 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 173, III, do Regimento Interno.

Com base nas normativas e precedentes acima citados, o Projeto de Lei nº 33/2025 encontra-se formalmente amparado no ordenamento constitucional, orgânico e

regimental vigente, não havendo óbice quanto à competência do Poder Executivo, devendo ser entregue para apreciação e deliberação.

2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 33/2025 enquadra-se corretamente na espécie normativa de lei ordinária, conforme art. 52, caput e art. 91, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Dianópolis:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

X.X.X.X.X

Art. 91. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, a art. 57 da mesma Lei Orgânica estabelece taxativamente as matérias que devem ser objeto de lei complementar, como o Plano Diretor, o sistema tributário municipal e a organização administrativa da Prefeitura, entre outros.

A proposição em exame não se enquadra nas hipóteses do art. 57, uma vez que trata apenas da alteração da composição e do funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR. Assim, a matéria deve ser disciplinada por lei ordinária, espécie normativa adequada para reger conselhos municipais e promover ajustes em legislação já existente.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 33/2025 foi corretamente encaminhado pelo Executivo sob a forma de lei ordinária, não havendo vício quanto à espécie normativa escolhida.

3. DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 33/2025 tem por objeto a alteração da Lei Municipal nº 1.392-B/2018, que trata do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adequando sua composição e a disciplina de seu funcionamento.

O COMTUR é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas de turismo.

As modificações propostas mostram-se pertinentes e oportunas, pois ampliam a representatividade do Conselho ao incluir segmentos diversos do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, fortalecendo a participação democrática e a legitimidade das decisões.

Além disso, ao flexibilizar a regra sobre a periodicidade e o quórum das reuniões, permitindo encontros trimestrais e admitindo a realização de sessões extraordinárias ou online, o projeto adequa o funcionamento do COMTUR à realidade prática dos seus membros, garantindo maior efetividade e continuidade das ações.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a medida encontra respaldo no **art. 112 à 115 da Lei Orgânica Municipal**, que tratam da criação e regulamentação dos conselhos, e alinha-se às diretrizes da **Política Nacional de Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008)** e do **Plano Municipal de Turismo**, ao privilegiar a gestão participativa, o desenvolvimento sustentável e a valorização do patrimônio cultural e natural.

Assim, o projeto revela-se legítimo, adequado e de relevante interesse público, ao aprimorar a atuação do COMTUR como espaço de cooperação institucional e instrumento de fomento ao turismo, atividade estratégica para a geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 33/2025 apresenta-se juridicamente adequado e encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Dianópolis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição foi corretamente encaminhada pelo Poder Executivo e reveste-se da espécie normativa apropriada, qual seja, a lei ordinária, uma vez que não se enquadra nas hipóteses reservadas à lei complementar pelo art. 57 da Lei Orgânica.

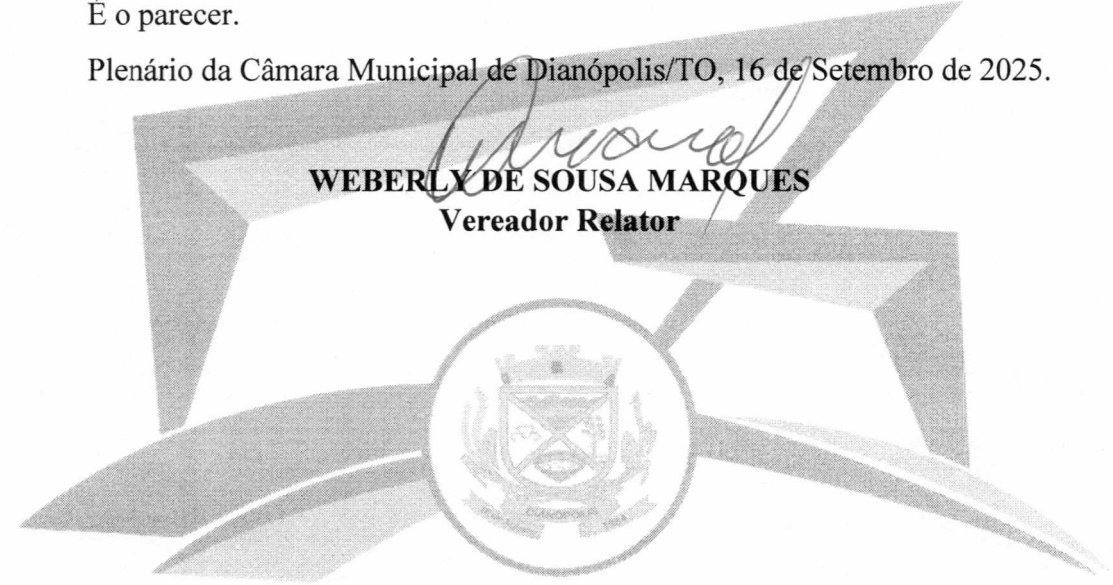
No mérito, a alteração da Lei nº 1.392-B/2018 mostra-se oportuna e necessária, pois fortalece a representatividade, a eficiência e a legitimidade do Conselho Municipal

de Turismo – COMTUR, alinhando-o às boas práticas de governança participativa e às diretrizes da Política Nacional de Turismo.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, por se tratar de medida legítima, útil e de relevante interesse público para o desenvolvimento turístico e socioeconômico do Município de Dianópolis.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 16 de Setembro de 2025.



WEBERLY DE SOUSA MARQUES
Vereador Relator

CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 033 /2025

**“ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI Nº 1392-B, DE 25 DE
JUNHO DE 2018, QUE REFORMULA O
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
— COMTUR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE
SOUSA MARQUES**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação Fiscalização e Controle em sessão realizada no dia 16/09/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Edna de Jesus Vieira, Antônio Rodrigues Quirino e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 16 de Setembro 2025.

Antônio Rodrigues Quirino
Presidente

Weberly de Sousa Marques
Relator

Edna de Jesus Vieira
Membro